

Porto Alegre, 06 de maio de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 8.269/2026.

### I. Relatório

O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei de iniciativa parlamentar nº 92/2026, anexo, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica, pelo Poder Executivo do Município de Ibitinga/SP, de informações acerca do andamento dos requerimentos apresentados pelos Vereadores da Câmara Municipal, em observância aos princípios da publicidade e transparência administrativa, e dá outras providências.

### II. Análise técnica

A matéria versa sobre transparência administrativa no âmbito do Executivo municipal e se insere no campo do interesse local, passível de disciplina por lei municipal, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal, com os arts. 6º, I, e 8º da Lei nº 12.527/2011 e com o art. 29 da Lei Orgânica de Ibitinga. O projeto não invade competência normativa privativa da União nem altera normas gerais nacionais.

Cuida, isto sim, de estabelecer disciplina local de publicidade sobre expedientes encaminhados ao Poder Executivo.

Sob o prisma da iniciativa, a proposição é compatível com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral. Leis de iniciativa parlamentar que imponham deveres de transparência e publicidade ao Executivo são admitidas quando não criam órgãos, cargos, funções, nem interferem na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores.

O texto apresentado limita-se a exigir divulgação periódica de informações em portal eletrônico, com impacto operacional acessório, o que não caracteriza vício formal de iniciativa.

O ponto central de fragilidade está na definição do objeto. A expressão “requerimentos apresentados pelos Vereadores da Câmara Municipal” é ampla e tecnicamente insuficiente, porque, na rotina legislativa, há requerimentos de naturezas diversas, muitos deles internos à Câmara e sem qualquer protocolo ou processamento no Executivo. Além disso, a própria tramitação legislativa dessas matérias já é ordinariamente publicizada no sistema da Câmara, de modo que a utilidade específica da lei está no acompanhamento do trâmite após o encaminhamento ao Executivo.

Por essa razão, o art. 1º deve delimitar com precisão o universo abrangido pela norma. A redação mais segura é a que restringe a divulgação aos requerimentos, pedidos ou expedientes oficialmente encaminhados ao Poder Executivo, preferencialmente aos aprovados pela Câmara quando a aprovação plenária for condição regimental para seu envio. Sem essa delimitação, a lei nasce com baixa aplicabilidade e com elevado risco de controvérsia interpretativa.

A mesma necessidade de precisão aparece no art. 2º. As expressões “número do protocolo” e “data do protocolo” precisam indicar se se referem ao protocolo legislativo, ao protocolo do Executivo, ou a ambos, e a locução “sempre que possível” reduz a exigibilidade da norma e dificulta o controle de seu cumprimento. O mais adequado é estabelecer um rol mínimo objetivo de dados, como identificação do requerimento na Câmara, número de protocolo no Executivo, data de encaminhamento, autor ou autores, síntese do pedido, situação atual, data da última movimentação e, quando houver, referência ou link da resposta administrativa.

A Lei Orgânica local já contém comandos relevantes sobre prestação de informações ao Legislativo e responsabilização por descumprimento:

IBITINGA. Lei Orgânica do Município, arts. 56, XIV, e 58, III

Art. 56 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XIV-Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo que não excederá trinta dias, em face a complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção de dados nas respecti vas fontes.

Art. 58 São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: III-Desatender, sem motivo justo, às convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Disso resulta que a proposta somente se justifica como mecanismo adicional de transparência ativa. Ela não substitui a resposta formal já devida ao Legislativo nem pode ser lida como flexibilização dos prazos orgânicos existentes.

Esse aspecto repercute diretamente no art. 6º. A redação atual, ao afirmar que a lei não implica obrigação de atendimento dos requerimentos e preserva a discricionariedade administrativa, é excessivamente ampla e pode colidir com hipóteses em que há dever jurídico de resposta, especialmente quando se tratar de pedidos de informação formalmente dirigidos ao Executivo.

O dispositivo deve ser reformulado para registrar que a lei não impõe o acolhimento material do conteúdo do requerimento, mas não afasta o dever de resposta, motivação e observância dos prazos previstos na legislação aplicável, inclusive à luz do art. 56, XIX, da Lei Orgânica, que trata da resolução administrativa dos requerimentos dirigidos ao Prefeito.

O art. 5º também merece revisão. A possibilidade de comunicação de descumprimento aos órgãos de controle já decorre do ordenamento jurídico e independente de autorização legal específica, ao passo que a expressão “a pedido do Vereador autor da proposição” é ambígua, pois não se sabe se alude ao autor do projeto de lei ou ao autor do requerimento.

Trata-se de dispositivo de baixa densidade normativa, cuja supressão melhora a técnica legislativa; se houver interesse em mantê-lo, a redação deve ser objetiva e vinculada à responsabilização cabível nos termos da legislação já vigente.

Quanto à necessidade e à eficácia da norma, o projeto apresenta finalidade pública legítima. O art. 81 da Lei Orgânica admite que a lei fixe prazos para a prática dos atos administrativos, e o art. 87 da Lei Orgânica reforça a vocação local para a publicidade de atos, decisões e documentos, o que demonstra a compatibilidade material da proposta com a ordem jurídica municipal.

Há, portanto, espaço normativo para uma disciplina municipal de transparência ativa sobre o processamento dos expedientes encaminhados ao Executivo, desde que o texto seja determinado e sistematicamente coerente.

Ainda no plano da técnica legislativa, dois aperfeiçoamentos são recomendáveis. O art. 3º pode indicar que a divulgação ocorrerá no Portal da Transparência ou no sítio eletrônico oficial do Município, em área de fácil acesso, resguardadas as hipóteses de sigilo legal, e o art. 7º deve prever *vacatio legis* razoável, preferencialmente de 30 a 60 dias ou a partir do trimestre civil subsequente, para permitir adaptação operacional.

O art. 4º, que assegura a manutenção das informações por cinco anos, é compatível com a finalidade de controle e pode ser mantido.

### III. Conclusão

O Projeto de Lei Ordinária nº 92/2026 possui aptidão jurídica quanto à competência legislativa municipal e à iniciativa parlamentar, por veicular norma de transparência administrativa compatível com o regime de publicidade e com o entendimento do STF no Tema 917. Não se identifica vício formal de iniciativa nem afronta à separação dos Poderes no núcleo da proposta.

A redação, contudo, exige correções relevantes para que a matéria alcance segurança jurídica e plena aplicabilidade. Devem ser promovidos, objetivamente, os seguintes ajustes: delimitar quais requerimentos serão abrangidos, restringindo-os aos oficialmente encaminhados ao Executivo; objetivar o conteúdo mínimo do relatório e eliminar a expressão “sempre que possível”; adequar o art. 6º para não afastar deveres de resposta já impostos pela Lei Orgânica; suprimir ou reescrever o art. 5º; e prever *vacatio legis* adequada.

Realizados os ajustes apontados, a proposta estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAÍM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor/Revisor Jurídico do IGAM